

RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : A R O

ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RECORRIDO : LRO

RECORRIDO : JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO : OLEA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

RECORRIDO : FRO

RECORRIDO : EXPANSAO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA -

EPP

ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

RECORRIDO : A O R

RECORRIDO : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962

RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIRD S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. APROVEITAMENTO DO VALOR DEPOSITADO VIA BACENJUD PARA PAGAMENTO DA ANTECIPAÇÃO / PEDÁGIO, PREVISTO NA LEI 12.966/2014. RESTRIÇÃO TEMPORAL. ART. 10, §3° DA LEI 11.941/2009.

- I A hipótese dos autos gravita em torno da possibilidade de aproveitamento dos valores depositados via BacenJud, em favor do Tesouro Nacional, para amortização da antecipação/pedágio, previsto no parcelamento tributário instituído pela Lei n. 12.996/2014.
- II A Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, previu no seu art. 10, §3°, que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional pudessem ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2° do art. 2° da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, objetivando dedução em parcelamento tributário. Não obstante, no referido §3° restou assentado que os valores depositados só poderiam ser aproveitados para os referidos fins, até a edição da MP n. 651, de 9 de julho de 2014, depois convertida na Lei 13.043/2014.
- III No caso concreto, a despeito de a penhora via BacenJud só ter sido realizada em agosto de 2014, ou seja, após o prazo fatal previsto no art. 10, §3° da Lei 11.941/2009, o Tribunal a quo autorizou o aproveitamento do valor constrito para pagamento da antecipação/pedágio previsto no §2° do art. 2° da Lei 12.996/2014, sob o fundamento de atenção aos princípios da



menor onerosidade ao devedor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- IV A aplicação do artigo 10, §3°, da Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, após o prazo ali previsto, acabou por ofender o próprio dispositivo que determina que o aproveitamento do valor constrito somente se dá para aqueles valores depositados na conta do tesouro nacional "até a edição da Medida Provisória n,. 651, de 9 de julho de 2014".
- V Não é possível afastar do preceito normativo a condicionante referida, promovendo alteração indevida, porquanto como ensinava Carlos Maximiliano, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece.
- VI Além da afronta direta à referida legislação observe-se que o referido proceder acabou também por ofender a previsão contida no art. 155-A, do CTN, que remete a regência do instituto do parcelamento à forma legal respectiva, *in casu*, a Lei 11.941/2014, que no art. 10, §3° estabeleceu a entelada restrição temporal para a utilização dos valores depositados em constrição.

VII - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). CARLOS ALBERTO BECKER, pela parte RECORRIDA: ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

Documento: 2018398 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/02/2021



RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. BACEJUND. APROVEITAMENTO. PEDÁGIO. PARCELAMENTO LEI Nº 12.996/14. INDISPONIBILIDADE JÁ DECRETADA. PROSSEGUIMENTO. REGISTRO.

Possibilidade de que valores bloqueados via BacenJud sejam convertidos em renda da União, com o seu aproveitamento para a complementação do valor referente ao 'pedágio', em virtude de adesão ao parcelamento tributário da Lei nº 12.996/14.

Viável o registro de indisponibilidade de todos os bens do devedor, tendo em vista que a efetiva decretação da indisponibilidade foi anterior ao pedido de parcelamento.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para fins de prequestionamento.

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 535 do CCP/1973, alegando, em síntese, que o Tribunal a quo não analisou a questão afeita ao art. 2°, §3° da Lei n. 13.137/2015(MP 668/2015), que alterou a Lei 11.941/2009, que por sua vez prevê que os valores de constrição judicial na conta única do Tesouro Nacional poderão, até a edição da MPV n. 651, de 9/7/2014, ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2° do art. 2° da Lei n. 12.996/2014.

O recorrente explicita, em suma, que o bloqueio de valores via BACENJUD somente foi efetuado em agosto de 2014, ou seja, depois da edição da referida medida Provisória 651 de 9 de julho de 2014, não sendo viável a utilização de tais valores para pagamento de antecipação de parcelamento fiscal.

Adiante indicou como violados os arts. 111, I c/c 151, VI e 155-A, todos do

Documento: 2018398 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/02/2021 Página 3 de 4



CTN; art. 2°, §3° da Lei 13.137/2015 (Lei de conversão da MP 668/2015) que alterou a Lei 11.941/2009.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Documento: 2018398 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/02/2021



RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.726 - RS (2016/0148195-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em relação à a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em omissão, tendo explicitamente abordado o tema quando do julgamento dos embargos de declaração, conforme se verifica do excerto retirado do voto dos aclaratórios, in verbis:

Nesse contexto, embora de forma não explícita, a decisão embargada desconsiderou o marco cronológico estabelecido no art. 2°, § 3° da Lei 13.137/2015, ou seja, decidiu-se no sentido de que a estrita observância do limite temporal prevista no normativo supra deve ceder lugar ao princípio da menor onerosidade ao devedor, assim como ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme bem ponderado pelo magistrado singular.

No entanto, afastada a alegada nulidade, verifica-se que na hipótese dos autos não se faz possível o aproveitamento dos valores constritos para suprir a antecipação prevista no parcelamento tributário, conforme se verifica adiante.

A hipótese dos autos gravita em torno da possibilidade de aproveitamento dos valores depositados via BacenJud, em favor do Tesouro Nacional, para amortização da antecipação/pedágio, previsto no parcelamento tributário instituído pela Lei n. 12.996/2014.

A Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, previu no seu art. 10, §3°, que os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional pudessem ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no §2° do art. 2° da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, objetivando dedução em parcelamento tributário.

Não obstante, no referido §3º restou assentado que os valores depositados só poderiam ser aproveitados para os referidos fins, até a edição da MP n. 651, de 9 de julho de 2014, depois convertida na Lei 13.043/2014.

O mencionado §3º se encontra assim plasmado, in verbis:

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória n, poderão ser utilizados para



pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014. (Incluído pela Lei n. 13.137/2015).

No caso concreto, a despeito de a penhora via BacenJud só ter sido realizada em agosto de 2014, ou seja, após o prazo fatal previsto no art. 10, §3º da Lei 11.941/2009, o Tribunal a quo autorizou o aproveitamento do valor constrito para pagamento da antecipação/pedágio previsto no §2º do art. 2º da Lei 12.996/2014, sob o fundamento de atenção aos princípios da menor onerosidade ao devedor, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A aplicação do artigo 10, §3°, da Lei 11.941/2009, com a redação da Lei 13.137/2015, após o prazo ali previsto, acabou por ofender o próprio dispositivo que determina que o aproveitamento do valor constrito somente se dá para aqueles valores depositados na conta do tesouro nacional "até a edição da Medida Provisória n,. 651, de 9 de julho de 2014".

Não é possível afastar do preceito normativo a condicionante referida, promovendo alteração indevida, porquanto como ensinava Carlos Maximiliano, *a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece.*

Além da afronta direta à referida legislação observe-se que o referido proceder acabou também por ofender a previsão contida no art. 155-A, do CTN, que remete a regência do instituto do parcelamento à forma legal respectiva, *in casu*, a Lei 11.941/2014, que no art. 10, §3° estabeleceu a entelada restrição temporal para a utilização dos valores depositados em constrição.

Ante o exposto, dou provimento ao recuso especial para obstar o aproveitamento pelo contribuinte dos valores depositados via BacenJud para utilização no pagamento da antecipação/pedágio prevista no §2º do art. 2º da Lei 12.996/2014.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0148195-1 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.605.726 / RS

Números Origem: 000059698 001510300053791 01510300005061 01510300005207 01510300040487

01510300204293 01510300204307 01510300210480 01510300210587

01510300227854 01510500069799 01510500087088 01510500096230

01510500132555 01510600127189 01510700090279 01510700117460

01510800074739 01510800101612 01510800173052 01510800176043

 $01510900079406 \ 01510900086135 \ 01511000022570 \ 01511000140271$

 $01511000161210 \ 10500075381 \ 1510500027972 \ 1510700037670$

 $450218075120144040000 \ 50013677720104047209 \ 50018158320114047122$

 $50018532720134047122 \ \ \, 50021134120124047122 \ \ \, 50021142620124047122$

50021299220124047122 50024202920114047122 50024884220124047122

50027615520114047122 50030958920114047122 50032733820114047122

50037696720114047122 50038111920114047122 50038403520124047122

50040805820114047122 50040935720114047122 50041391220124047122

50043135520114047122 50043825320124047122 50046042120124047122

50048176120114047122 50048331520114047122 50048548820114047122

 $50048609520114047122 \ \ 50048964020114047122 \ \ 50048981020114047122$

 $50049007720114047122 \ \ 50049535820114047122 \ \ 50050774120114047122$

 $50050809320114047122 \ \ 50053034620114047122 \ \ 50053698920124047122$

 $50057122220114047122 \ \ 50057226620114047122 \ \ 50057304320114047122$

50058790520124047122 50059977820124047122 50061155420124047122

 $50066310620144047122 \ \ \, 50069446420144047122 \ \ \, 50069601820144047122$

 $50071992720114047122 \ \ 50078323820114047122 \ \ 50085616420114047122$

50085650420114047122 50087149720114047122 50102010520114047122

 $50146976420154040000 \ RS-000059698 \ RS-001510300053791 \ RS-01510300005061$

RS-01510300005207 RS-01510300040487 RS-01510300204293 RS-01510300204307

 $RS-01510300210480 \ RS-01510300210587 \ RS-01510300227854 \ RS-01510500069799$

RS-01510500087088 RS-01510500096230 RS-01510500132555 RS-01510600127189

 $RS-01510700090279 \ RS-01510700117460 \ RS-01510800074739 \ RS-01510800101612$

RS-01510800173052 RS-01510800176043 RS-01510900079406 RS-01510900086135

RS-01511000022570 RS-01511000140271 RS-01511000161210 RS-10500075381

RS-1510500027972 RS-1510700037670 RS-50018158320114047122

 $RS-50018532720134047122 \ RS-50021134120124047122 \ RS-50021142620124047122$

 $RS-50021299220124047122 \ RS-50024202920114047122 \ RS-50024884220124047122$

RS-50027615520114047122 RS-50030958920114047122 RS-50032733820114047122

RS-50037696720114047122 RS-50038111920114047122 RS-50038403520124047122

RS-50040805820114047122 RS-50040935720114047122 RS-50041391220124047122

RS-50043135520114047122 RS-50043825320124047122 RS-50046042120124047122

RS-50048176120114047122 RS-50048331520114047122 RS-50048548820114047122

RS-50048609520114047122 RS-50048964020114047122 RS-50048981020114047122

RS-50049007720114047122 RS-50049535820114047122 RS-50050774120114047122

RS-50050809320114047122 RS-50053034620114047122 RS-50053698920124047122

RS-50057122220114047122 RS-50057226620114047122 RS-50057304320114047122

RS-50058790520124047122 RS-50059977820124047122 RS-50061155420124047122

RS-50066310620144047122 RS-50069446420144047122 RS-50069601820144047122

RS-50071992720114047122 RS-50078323820114047122 RS-50085616420114047122



RS-50085650420114047122 RS-50087149720114047122 RS-50102010520114047122 SC-50013677720104047209 TRF4-50218075120144040000

PAUTA: 02/02/2021 JULGADO: 02/02/2021 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : A R O

ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RECORRIDO : LRO

RECORRIDO : JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RECORRIDO : OLEA LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

RECORRIDO : FRO

RECORRIDO : EXPANSAO ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS : LEONARDO LAMACHIA - RS047477

RODRIGO DORNELES - RS046421

RECORRIDO : A O R

RECORRIDO : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

CARLOS ALBERTO BECKER E OUTRO(S) - RS078962

RECORRIDO : SUPERMERCADOS BIRD S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ALBERTO BECKER, pela parte RECORRIDA: ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.